



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/...

Sessão de 11 de abril de 1988...

ACÓRDÃO Nº 101-77.657

Recurso nº 92.056 - IRPJ - EXS: 1983 a 1986

Recorrente INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

IRPJ - Arrendamento Mercantil

O mero formalismo contratual é insusceptível de materializar o arrendamento mercantil que faça jus a benefícios fiscais. Descaracterizado pela insignificância do valor residual de opção de compra, frente à enormidade das contra prestações pagas, o arrendamento mercantil é tido por operação de compra e venda a prestação.

- Correção Monetária de bens ou despesas ativáveis.

A tributação de parcelas ativáveis, por terem sido registradas como despesas inibe providência semelhante em relação à correção monetária que não teria sido feita.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.:

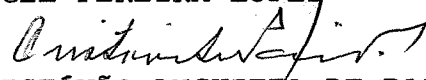
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$..... 111,76, Cz\$ 2.952,51, Cz\$ 18.257,81 e Cz\$ 109.813,93, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

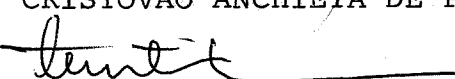
Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1988.

v.v.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL SO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13675-000.103/86-22

RECURSO Nº: 92.056

ACÓRDÃO Nº: 101-77.657

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA., com sede em Itaúna (MG), inscrita no CGC sob o nº 18.309.666/0001-91, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Divinópolis (MG) (fls.237), na parte em que teve indeferida sua reclamação.

A empresa fora autuada (fls.2/5), dentre outras matérias cujo crédito tributário foi recolhido, pelas seguintes irregularidades:

- 1 - Despesas deduzidas indevidamente, a título de contraprestações de arrendamento mercantil (leasing), relativas a aquisições pela arrendatária, de bens arrendados, em desacordo com a lei nº 6.099, de 12.09.74, conforme detalhado no "quadro demonstrativo" de fls. 09 (QD-1), nos seguintes valores:

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 672.100;
- Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 1.355.752;
- Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 12.609.456;
- Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 25.268.256;

Enquadramento legal: arts. 235 e §§ c/c 645, 726 e 728 do RIR/80.

- 2 - Omissão de receita de correção monetária:

2.1 - sobre valor dos bens constantes dos 2 contratos de arrendamento mercantil mencionados no QD nº 1, que, em verdade, cons

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13675-000.103/86-22

Acórdão nº 101-77.657

tituem operações de compra e venda de bens destinados ao ativo permanente (art.235 § 1º do RIR/80). As correções não efetuadas estão demonstradas no quadro nº 3 (fls.105/106), nos seguintes valores:

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 83.037;
- Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 2.360.765;
- Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 12.223.255;
- Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 89.877.381,

Enquadramento: arts. 157 § 1º, 172 § único; 235 §§ 347,349,§§ 387, II, e 676, III do RIR/80.

2.2 - sobre valor das aplicações em despesas do Ativo Diferido, em virtude da falta de registro nesse grupo das despesas com reestruturação e reorganização, escrituradas como despesas do ano base de 1983 e como tais glosadas pelo auto. (O crédito decorrente da glosa da despesa foi recolhido). A correção omitida foi objeto de demonstração no Quadro nº 4 (fls.107), nos seguintes valores:

- Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 59.920;
- Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 3.356.800;
- Ex. 1986, base 1985: Cr\$11.333.716;

2.3 - sobre valores registrados como despesas operacionais, quando constituem imobilizações por referirem-se a aquisição de materiais de construção. As despesas foram objeto de glosa pelo auto e o crédito tributário decorrente foi recolhido.

A correção omitida foi demonstrada no quadro nº 5 (fls.108) nos seguintes valores:

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 28.725;
- Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 531.834;
- Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 2.677.760;
- Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 8.602.835.

O auto de infração foi notificado em 09.10.86 e impugnado em 07.11.86, pela peça de fls.112/118. A autuada, em síntese, assim manifesta sua inconformidade:

B.

cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13675-000.103/86-22
Acórdão nº 101-77.657

1. Quanto ao arrendamento mercantil:

a) A glosa das despesas é estranhável porque é impossível trans mudar um legítimo contrato de arrendamento mercantil em operação de compra e venda;

b) Ademais, há incompatibilidade entre a glosa das contraprestações mensais e a submissão de seus valores às correções monetárias anuais;

c) Que, mesmo que razoável a atitude fiscal, impunha-se a exclusão da incidência sobre os valores que correspondessem às quotas de depreciações normais;

d) que os valores das contraprestações de leasing são efetivas despesas financeiras e não valores ativáveis;

e) e mais, se os valores são contabilmente reclassificados, gererando receita de correção monetária, também é certo que os reflexos no patrimônio líquido haveriam de ser considerados;

f) que, assim, o auto é improcedente quanto à glosa das contraprestações do leasing.

2. Quanto às omissões de correção monetária:

a) A reclassificação contábil no ativo, gerando receita, obriga em consequência, o reconhecimento da eclosão de reserva livre, igualmente corrigível, ocasionando despesa de correção monetária, que deve ser considerada;

b) Que tal procedimento tem sido reconhecido como legítimo pela administração, sem o que ficaria patenteado o uso de dois pesos e duas medidas.

Pede o provimento da impugnação.

Informação fiscal às fls. 210/214. O autuante pede a

g.

ant

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13675-000.103/86-22

Acórdão nº 101-77.657

manutenção do feito aduzindo o seguinte no que diz respeito às infrações objeto do recurso:

1. Quanto ao arrendamento mercantil.

O Acórdão, unânime, de nº 105-1729, anexado por cópia, é a contra dita fiscal. O autuante sustenta, em conformidade com esse acór dão, que são de compra e venda os contratos que, dizendo-se de ar rendamento mercantil, pactuem condições de pagamento que contra riam sua significação econômica e os prazos fixados nos regulamen tos anexos às Resoluções BACEN nºs 351/75 e 980/84. Transcreve, ' ainda, lição de Antônio da Silva Cabral, para evidenciar a essên cia de compra e venda dos contratos.

E, quanto ao caso, salienta que o 1º Contrato, com previsão de 42 prestações (3 anos e meio) é praticamente liquidado em 1 ano (12 prestações), pois nele se paga 95,26% do valor. O mesmo ocorre com o segundo: 98,30% do valor do contrato, pactuado em 42 meses, é liquidado em apenas 12 meses. Afirma, ainda, que a descaracteriza ção do leasing para compra e venda traz reflexo na correção mone tária do permanente. Não se devendo considerar as quotas de depre ciação, já que, sobre não terem sido escrituradas, constituem me ra faculdade, não obrigação.

2. Quanto à omissão de receitas de correção monetária.

Entende que a impugnante também aqui não tem razão. E aduz: "é es tranho um procedimento de calcular despesa de correção monetária sobre uma reserva de lucro, como se integrante fosse do patrimô nio líquido, sendo que, a referida reserva não ter sido reconheci da pela própria empresa, está em discussão exatamente o não paga mento do imposto sobre o referido lucro, considerado omitido. A correção, geradora de despesa, pressupunha a escrituração do lu cro no patrimônio líquido, o que não foi feito.

Por razões que não afetam a matéria do recurso, a exi gência foi agravada (Informação de fls. 215 e intimação de fls.217), sendo reaberto prazo para nova impugnação a partir de 29.06.87 (fls. 218). A nova contestação foi juntada em 09.07.87 (fls.219). Por ela,

B.

AM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13675-000.103/86-22

Acórdão nº 101-77.657

a impugnante concorda com parte da autuação, inclusive agravamento, promovendo o recolhimento correspondente (DARF-fls.225), e mantém a discordância tão somente sobre 1 - as glosas das despesas de arrendamento mercantil; 2 - correção monetária - a) sobre valor dos bens arrendados; b) sobre despesas não ativadas e c) sobre materiais de construção não ativados. Repete a impugnação antes apresentada contra esses tópicos e adiciona menção a acórdãos deste Conselho que excluem a correção monetária sobre parcelas ativáveis, quando registradas como despesas objeto de glosas.

Pede reformulação profunda do feito fiscal.

Às fls. 233 é expendida a informação fiscal complementar em face do agravamento fiscal, da nova impugnação e do pagamento parcial. Depois de historiar as reformulações, elabora 2 de monstrativos discriminatórios das partes liquidadas e das partes contestadas. Quanto ao mérito da impugnação, limita-se a demonstrar por que entende que a correção monetária de bens ativáveis, registrados como despesas glosadas, é procedente.

Pede a procedência do feito.

Pela decisão de 1º grau, a autoridade monocrática manteve a exigência, sobre as irregularidades objeto de recurso, em decisão assim ementada:

"Arrendamento mercantil - O contrato de arrendamento mercantil que preveja o pagamento de grande parte de seu montante nas primeiras contraprestações, bem como estabeleça valor residual diminuto, descaracteriza a operação de "leasing", passando a configurar compra e venda a prestação.

Correção Monetária do Balanço - Estão sujeitas à correção monetária, na elaboração do balanço patrimoniais, as contas do ativo permanente, do patrimônio líquido e as respectivas retificadoras."

A decisão é fundada na informação fiscal.

7

CMF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13675-000.103/86-22

Acórdão nº 101-77.657

- a) A descaracterização do "leasing" em favor da compra e venda se evidencia: 1) pela concentração do pagamento nas 12 primeiras de 42 prestações e 2) pelo diminuto valor da "opção de compra", 1% em um contrato e 0,001% no outro.
- b) Não cabe depreciação quando o bem não foi ativado, porque ela é faculdade, não obrigação.
- c) A receita de correção monetária do valor que deveria ter sido ativado não se anula com a respectiva despesa, porquanto, por ocasião do encerramento do período-base, o patrimônio líquido não estava escriturado pelo lucro correspondente à despesa indevidamente registrada como tal.

A intimação da decisão se aperfeiçoou em 09.12.87, e o recurso de fls. 244 foi interposto em 06.01.88.

A recorrente inicia seu apelo determinando a matéria do recurso: 1 - legitimidade ou não da glosa das despesas pertinentes às contraprestações mensais de "leasing" e 2 - correção monetária omitida de "bens arrendados e despesas ativadas "ex-officio" por se constituírem em imobilizações.

A seguir, fundado em parecer do Dr. Arnaldo Wald, refuta os argumentos da decisão recorrida em relação às despesas de "leasing". Para a recorrente, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil só pode ocorrer nos casos previstos por normas legais formais ou por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional em virtude da delegação prevista no artigo 23 da Lei 6.099. Prossegue, sustentando que não há qualquer norma legal ou regulamentar que determine sejam as prestações iguais, crescentes ou decrescentes. Nessa matéria tanto o legislador quanto o Conselho Monetário se desinteressaram, assegurando às partes a mais ampla liberdade de contratar. Essa liberdade também não foi violentada pelo Banco Central do Brasil, a propósito da competência que lhe foi atribuída pelo Regulamento aprovado pela Resolução nº 980, no seu artigo 36.

B.

C.M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13675-000.103/86-22
Acórdão nº 101-77.657

Assim sendo, nenhuma autoridade administrativa não dotada do poder regulamentar, nem qualquer autoridade jurisdicional podem suprir a omissão normativa em matéria de restrição.

A seguir, a recorrente lembra que o próprio Banco Central do Brasil, em correspondência endereçada à Secretaria da Receita Federal (DIMEC-86/274 - 17.12.86), afirmou que a distribuição das contraprestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, não descaracterizando o "leasing" uma maior concentração de pagamento no início ou no fim do contrato.

No que pertine às correções monetárias sobre as parcelas indicadas na autuação, volta a insistir no argumento de que a receita assim omitida configuraria reserva livre, integrante do patrimônio líquido, e, como tal, igualmente passível de correção, conforme tem decidido esse colegiado (Cita diversos acórdãos).

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

7.

CM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13675-000.103/86-22
Acórdão nº 101-77.657

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A matéria sobre que versa o presente recurso, seja no que diz respeito à descaracterização em compra e venda, a prestação, dos contratos de "leasing", seja quanto à correção monetária de bens do permanente lançados como despesas do exercício, não é nova neste Colegiado.

Tem-se verificado aqui com relativa freqüência que o conteúdo de certos contratos de arrendamento mercantil não condiz com a modalidade contratual que o reveste, porque, na essência, configura uma compra e venda a prestação. Tal situação se vislumbra, de modo nítido, quando, com total abstração da vida útil, procura-se adquirir o bem, através de "leasing" que estabelece preço meramente simbólico de aquisição. Esse fato deixa transparecer que as partes contratantes, em verdade, perseguiram uma compra e venda e não um arrendamento mercantil.

Além desse preço simbólico, milita no sentido de evidenciar a compra e venda a concentração do pagamento das contraprestações no início do contrato. É que o "leasing" tem por função econômica evitar a descapitalização da empresa na obtenção das serventias de bem durável. Ora, se assim é, o "leasing" com concentração de contraprestações não exerce sua função econômica e confunde-se com compra e venda a prestação.

No caso dos autos, ambos os contratos ditos de arrendamento mercantil, não só apresentam um valor residual irrisório (1% em um e 0,001% em outro); como concentram nas 12 primeiras de 42 prestações a liquidação da quase totalidade do valor pactuado (95,26 % em um; 98,30 em outro). Estão aí evidentes os elementos que mostram que as partes visavam, antes de tudo, a uma compra e venda a prestação e não ao "leasing", que evitaria a descapitalização do adquirente em curto espaço de tempo. E não se esqueça, de que é o artigo 5º

7.

cur

Acórdão nº 101-77.657

do Decreto-lei nº 4657 de 1942 que determina que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige". Em função disso entendo que "a liberdade de contratar não vai ao extremo de se poder desvirtuar o instituto jurídico, mantendo-lhe o "nomen juris" e deturpando-lhe a substância", como ocorre na espécie, segundo lição do ínclito Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes no acórdão 101-77.484, desta Câmara.

Sobre a correção monetária, inúmeras são as decisões deste Conselho no sentido de que ela não tem cabimento em tais casos.

Como o recurso trata de matérias exaustivamente estudadas por este Colegiado, deixo de tecer maiores considerações para me louvar nos votos dos Conselheiros Dr. Sylvio Rodrigues no Acórdão 101-77.016, e Dr. Urgel Pereira Lopes no Acórdão 103-07.767, a cujos fundamentos referentes às matérias em julgamento reporto-me como razão de decidir, como se aqui estivessem transcritos para todos os efeitos legais, solicitando à Secretaria acostar cópia dos referidos votos ao presente.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir a incidência sobre os seguintes valores:

- a) exercício de 1983, base 1982: Cr\$ 111.762;
- b) exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 2.952.519;
- c) exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 18.257.815;
- d) exercício de 1986, base 1985: Cr\$109.813.932.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.